



---

## Solução de Consulta nº 532 - Cosit

**Data** 18 de dezembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

REIDI. SUSPENSÃO. FRETAMENTO. TRANSPORTE DE OPERÁRIOS.

É inaplicável a suspensão da Cofins incidente sobre a receita decorrente da prestação de serviços de fretamento, contratados por pessoa jurídica coobilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), para transportar os operários ao canteiro de obras.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; e IN RFB nº 758, de 2007, arts. 2º, 4º e 5º.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

REIDI. SUSPENSÃO. FRETAMENTO. TRANSPORTE DE OPERÁRIOS.

É inaplicável a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita decorrente da prestação de serviços de fretamento, contratados por pessoa jurídica coobilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), para transportar os operários ao canteiro de obras.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; e IN RFB nº 758, de 2007, arts. 2º, 4º e 5º.

## **Relatório**

A consulente acima identificada, declarando atuar no ramo de Serviços de Transporte de Passageiros – Locação de Automóveis com Motorista –, formula consulta acerca de interpretação da legislação tributária, relativa ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), de que tratam os arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, o Decreto nº 6.144, de 3 de junho de 2007, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

2 Aduz, primeiramente, as seguintes considerações de fato e de direito:

a) que “é optante pela tributação pelo Lucro Presumido” e que “tem como atividade principal os Serviços de Transporte de Passageiros - Locação de Automóveis com Motorista”;

b) que, “tendo em vista sua atividade, firmou Contrato de Prestação de Serviços com o Consórcio (...) formado pela (...) e (...), responsáveis pela construção da (...)”;

c) que “os serviços consistem na locação de ônibus para transporte de operários que trabalham no canteiro de obras da (...), moradores da cidade de (...), em diversos turnos”;

d) que “considerando a co-habilitação das empresas (...) e (...) no REIDI (...), as aquisições de bens e serviços utilizados nas obras de construção da (...) são beneficiadas pela suspensão das contribuições Pis - Programa de Integração Social - e COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, de acordo com art. 2º do Decreto nº 6.144/2007”;

e) que “atua na locação de veículo automotor de passageiros (operários), que estão diretamente ligados às obras de infraestrutura da (...)”.

3 Em face desse contexto, “considerando sua atividade principal, o contrato firmado com o (...) e a locação de bens aplicados diretamente nas obras de infraestrutura da (...)”, a consulente indaga “se poderá ser beneficiada pela suspensão do PIS e da COFINS nas operações com empresa beneficiária do REIDI”.

4 Ao final, declara que atende aos requisitos de validade do procedimento de consulta, previstos no art. 3º, § 1º, II, da IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

## Fundamentos

5 Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6 No âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido, atualmente, pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressaltado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

7 Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8 Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2007 (mantidos na IN RFB n.º 1.396, de 2013), a presente consulta deve ser solucionada.

9 Pois bem. O objeto da consulta consiste em saber se a atividade de prestação de serviços de transporte de passageiros, também descrita, pela própria consulente, como locação de automóveis com motoristas a sociedades coabilitadas ao Reidi, subsume-se no disposto no art. 4.º, I, c/c o § 2.º, da Lei n.º 11.488, de 2007, a seguir reproduzido:

*Art. 4.º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (Regulamento)*

*I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou*

(...)

*§ 2.º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. (Incluído pela Lei n.º 11.727, de 2008) (Grifo nosso)*

10 Inicialmente, cabe tecer alguns comentários sobre a atividade realizada pela consulente, ou seja, sobre os serviços de transporte de passageiros, também mencionados, na inicial, como locação de automóveis com motoristas. Em relação a essa atividade, sobre a qual a interessada afirma consistir na locação de ônibus para transporte de operários, com motoristas, que trabalham no canteiro de obras da contratante, deve-se atentar que se trata de uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como ocorre na *locação de veículos sem motoristas*. Consequentemente, do ponto de vista jurídico, a *locação de veículos automotores com motoristas* deve ser considerada como prestação de serviços, na qual a contratada utiliza um determinado veículo automotor, com motorista, para realizar determinada tarefa para a contratante.

11 Os serviços que envolvem o transporte de operários devem ser considerados como serviços de fretamento contínuo, nos termos do Decreto n.º 7.708, de 2 de abril de 2012, que instituiu a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS –, conforme se verifica em seu “Capítulo 4 – Serviços de transporte de passageiros”, o qual apresenta, em suas Notas, a definição de fretamento:

**Decreto n.º 7.708, de 2012:**

(...)

*Capítulo 4-Serviços de transporte de passageiros*

*Notas.*

1) No âmbito deste Capítulo, entende-se por:

(...)

h) “**fretamento contínuo**” o serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos, professores ou associados com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre a transportadora e seu cliente;

i) “**fretamento eventual ou turístico**” é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, por viagem;

12 Dessa forma, para o deslinde da questão apresentada, considerar-se-á a atividade realizada pela consulente como serviço de fretamento contínuo prestado a pessoas jurídicas para o transporte de operários que trabalham no canteiro de obras da contratante, sociedade coabilitada ao Reidi.

13 Resta, então, verificar se a atividade realizada pela interessada sujeita-se à suspensão a que se refere o art. 4º, I, da Lei nº 11.488, de 2007, já reproduzido.

14 O Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, ao regulamentar o REIDI, dispôs o seguinte sobre a prestação de serviços:

*Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:*

*I-Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:*

(...)

*c) **prestação de serviços**, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)*

(...)

*Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.*

15 Da mesma forma, a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, em seu art. 2º, I, “c”, orienta:

*Art. 2º O Reidi suspende a exigência da:*

*I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da:*

(...)

*c) **prestação de serviços**, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (Redação dada pela IN RFB nº 1.367/2013)*

(...)

---

*Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*§ 1º Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada.*

(...)

16 Dos textos acima reproduzidos, verifica-se que a receita decorrente da prestação de serviços somente será objeto da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o REIDI quando os serviços forem aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada, desde que atendidos os demais requisitos exigidos na legislação.

17 Por se tratar de um regime tributário que implica renúncia de receitas, as normas do Reidi que desoneram tributos devem ser interpretadas estritamente. Assim, só faz jus à suspensão de contribuições em questão a receita decorrente da prestação de serviços [...] à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado (ou à pessoa jurídica co-habilitada, por força do Parágrafo Único do art. 4º do Decreto nº 6.144, de 2007, e § 1º do art. 4º da IN RFB nº 758, de 2007).

18 O termo “aplicação”, segundo o Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, 27ª edição, 2007, *juridicamente, tem a acepção propriamente de acomodação, execução*. Nesse sentido, entende-se que os serviços aplicados em obras de infraestrutura são aqueles que se destinam à execução da obra.

19 Por conseguinte, conclui-se que as receitas decorrentes dos serviços de fretamento realizados pela consultante para transportar os operários da contratante, pessoa jurídica coabilitada ao Reidi, não se sujeitam à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Uma vez que esses serviços não são intrínsecos a obras de infraestrutura, não se pode considerá-los como serviços destinados a essas obras. Os serviços de fretamento apenas transportam os operários, os quais, sim, podem empregar suas forças de trabalho na execução da obra de infraestrutura.

## **Conclusão**

20 Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo a consultante ser inaplicável a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de fretamento, contratados por pessoa jurídica coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), para transportar os operários ao canteiro de obras.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

*(Assinado digitalmente)*

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*(Assinado digitalmente)*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*(Assinado digitalmente)*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit